



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL**  
Diretoria de Contratações e Aquisições  
Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio

Relatório SEI-GDF n.º 16/2020 - CBMDF/DICOA/COPLI/PREAP

Brasília-DF, 27 de julho de 2020

**RELATÓRIO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - ANÁLISE E DECISÃO DO PREGOEIRO**

**PROCESSO: 00053-00038695/2020-93.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2020-CBMDF.**

**OBJETO:** Contratação de empresa para execução de serviço comum de telefonia móvel e serviço de dados em modems, como solução corporativa de conectividade sem fio, na área de registro do Distrito Federal, para acesso à internet, correio eletrônico, mensagens de texto, por meio de aparelhos móveis fornecidos em comodato, que assegurem comunicação fim a fim entre aparelho e o servidor central e serviços de telefonia, nas modalidades SMP (Sistema Móvel Pessoal), para comunicação de voz e dados, via rede móvel, com tecnologia digital. Devendo ser oferecidas as facilidades de *roaming* nacional e internacional, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidos no Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.

**ASSUNTO:** Pedido de impugnação apresentado ao pregão em referência.

**IMPUGNANTE:** O Edital será retificado e será marcada nova data de abertura.

## **DOS FATOS**

1. A empresa CLARO S.A. CNPJ: 40.432.544/0001-47, apresentou, tempestivamente, Pedido de Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 34/2020-CBMDF.

## **DA ANÁLISE**

### **2. Quanto ao questionamento 1 (DO PRAZO PARA ENVIO E PAGAMENTO DAS FATURAS):**

2.1. A impugnante afirma que os itens 16.1 e 8.46 do Termo de Referência e 25.3 do Edital, que afirmam que o pagamento será efetuado até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de apresentação da Nota Fiscal, e que a Nota Fiscal ou espelho prévio deverá ser disponibilizado 20 dias antes da data de seu vencimento para análise do executor do contrato divergem do disposto no art. 76 da Resolução nº 632/2014 da Anatel, que estabelece que o documento de cobrança deva ser entregue ao consumidor com antecedência **mínima** de 5 dias da data de vencimento. Vejamos em termos o art. 76 da Resolução nº 632/2014 – Anatel:

Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com **antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento. (GRIFO NOSSO).**

**2.2.** Inicialmente, deve ser observado que o regramento é claro quando informa que o documento de cobrança deve ser entregue com **ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 5 (CINCO) DIAS ANTES DA DATA DE SEU VENCIMENTO**. Ora, inexistente, portanto, qualquer afronta a tal dispositivo, uma vez que o Edital estabeleceu prazo superior ao mínimo permitido.

**2.3.** Além disso, cumpre ressaltar que o ajuste a ser celebrado é o instrumento de Contrato Administrativo que requer o emprego de princípios de Direito Público, isto é, possibilita a inserção de cláusulas exorbitantes a favor da Administração, estas cláusulas são previstas na Lei nº 8.666/1993 e devem ser aplicadas no presente caso.

**2.4.** Ademais, cumpre informar a razoabilidade dos prazos estabelecidos no Edital, pois o executor de contrato deve verificar o faturamento de todas as linhas e atestá-las. Isso demanda muito tempo visto que não será o único contrato contínuo executado pela Seção responsável. Ademais, a Diretoria de Orçamento e Finanças (DIOFI), responsável pelo pagamento da fatura exige que a requisição de pagamentos seja a ela encaminhada ao menos com 10 (dez) dias antes do vencimento para que seja paga. Diante disso, comprova-se a necessidade dos prazos constantes do Edital.

**2.5.** Dessa forma, nega-se provimento ao pleito.

### **3. Quanto ao questionamento 2 (DO PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS APARELHOS E INÍCIO DOS SERVIÇOS):**

**3.1.** Alega a empresa que o prazo mais razoável para o início dos serviços contratados é de 30 dias para que esteja pronta toda a logística necessária, em razão disto, solicita a retificação dos itens 10.1 e 10.2 que estabelecem o prazo de 15 dias.

**3.2.** Em atenção ao questionamento o setor técnico respondeu o seguinte:

Resposta: - O atual Contrato de telefonia móvel vigente expira em 01/09/2020, visto que o Pregão Eletrônico está previsto para o dia 29/07/2020, restariam aproximadamente 32 dias para que o serviço contratado seja efetivado. Desta forma, torna-se essencial que a tramitação após a Sessão de Disputa de Preços, seja estimada no período restante do atual Contrato.

**3.3.** Sendo assim, para evitar a solução de continuidade do serviço de telefonia celular, nega-se provimento ao pleito.

### **4. Quanto ao questionamento 3 (DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE APARELHOS DE BACKUP):**

**4.1.** Discorre a empresa que, em seu entendimento, o quantitativo solicitado para aparelhos de Back-up é excessivo, foge do usual no Mercado de Telecomunicação e da razoabilidade, uma vez que onerará a proposta de preços e conseqüentemente o erário público, conclui sua tese solicitando a redução do quantitativo para 5% no item 10.2. do Termo de Referência.

**4.2.** O Setor Técnico responde para este pleito que se admite a redução para 5%, visto que o quantitativo de aparelhos requisitados para a atual vigência contratual esteve dentro do limite solicitado pela

empresa.

**4.3.** Logo, será concedido provimento à solicitação de redução para 5% o quantitativo constante do item 10.2 do Termo de Referência. O Edital será retificado e será marcada nova data de abertura.

**5. Quanto ao questionamento 4 (DA AUSÊNCIA DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA E DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS):**

**5.1.** A Impugnante afirma que é desnecessária a apresentação dos documentos solicitados nos itens 11.1.1 e 11.1.2 da Minuta de Contrato, uma vez que não haverá cessão de mão-de-obra por parte da Contratada para a execução dos serviços. Assinalam os itens questionados:

11.1. A Contratada fica obrigada a apresentar, ao Distrito Federal, sem prejuízo do estabelecido no Termo de Referência:

11.1.1. até o quinto dia útil do mês subsequente, comprovante de recolhimento dos encargos previdenciários, resultantes da execução do Contrato;

11.1.2. comprovante de recolhimento dos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais.

**5.2.** Tais itens são constantes no Termo de Contrato anexo ao Edital por força do Decreto distrital nº 23.287/2002, que aprova modelos de Termos Padrões de Contratos a serem utilizados no âmbito do Distrito Federal, sendo assim não há possibilidade de serem suprimidos tais itens, entretanto, na prática, não são cobrados os comprovantes questionados, sendo necessário apenas a Contratada manter sua condição de habilitação fiscal e trabalhista durante toda a vigência contratual, podendo ser exigidas apenas as certidões que comprovem sua regularidade, logo, deve a Contratada somente atender ao disposto no item 21.1 do Edital para atender aos itens 11.1.1 e 11.1.2 da Minuta de Contrato. Assim vejamos:

21.1. Manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no ato convocatório.

**5.3.** Portanto, não há necessidade de suprimir os itens questionados, uma vez que não serão cobrados os documentos questionados e sim as certidões negativas relativas à regularidade da habilitação da contratada.

**6. Quanto ao questionamento 5 (PREÇO ABAIXO DO ESTIPULADO NO MERCADO):**

**6.1.** Assevera a Impugnante que, em seu entendimento, o edital elenca planilha de preço máximo pelo qual as operadoras deverão basear-se para oferecer seus lances abaixo dos valores atuais praticados no mercado.

**6.2.** Em atenção ao exposto pela empresa CLARO o setor técnico informa que os valores estimados foram baseados na média final das pesquisas de preços de órgãos públicos (Senado Federal, Exército e Universidade Federal de Alagoas) e pesquisa de preços das empresas de telefonia móvel (TIM S.A. e VIVO-Telefônica Brasil), desta forma, conclui que não haverá alteração dos valores.

**6.3.** Nesta seara, nega-se provimento ao pleito.

## **7. Quanto ao questionamento 6 (ESPECIFICAÇÕES MAIS FLEXÍVEIS PARA OS APARELHOS):**

**7.1.** Cita, em síntese, a empresa que o Termo de Referência estabelece as características mínimas para os aparelhos da categoria 1, todavia, está encontrando dificuldades em obter modelos com essas características, pois tais aparelhos não são usuais no Mercado de Telecomunicação, o que dificulta a compra pelas operadoras. Prossegue afirmando que após detalhada pesquisa, tais características direcionam a apenas um modelo existente no mercado atual que é o LG Stylo 6 que não é ofertado pela maioria das operadoras de telefonia, o que impede a participação das empresas no certame, com direta restrição da competitividade e impossibilidade de licitação por falta de um dos objetos. Conclui informando que se faz necessário empreender uma flexibilização das especificações mínimas exigidas para o aparelho celular, devendo ser descritas as especificações mínimas que contemplem ao menos 02 (duas) marcas atualmente disponíveis no mercado, para que se garanta a participação de todas as operadoras de telefonia celular.

**7.2.** Em atenção ao pleito, o setor técnico respondeu o seguinte:

Resposta:

- Visto que as operadoras já possuem em seu portfólio aparelhos previamente cadastrados, e também, que as especificações destacadas nos itens 8.12.29 e 8.13.21 não interferirão no serviço prestado, admite-se a retirada das especificações informadas.

- Com relação à certificação MIL-STD 810, que é uma série de diretrizes de desempenho na fabricação de equipamentos militares, comerciais e aplicações, e que em pesquisa realizada para verificar a amplitude de aparelhos alcançados, verificou-se que apenas uma marca apresentou o certificado, a especificação poderá ser retirada como exigência para o fornecimento do aparelho.

- Quanto às especificações dos aparelhos categorizados em 3 níveis, as dimensões e pesos exigidos foram tomadas como referência, visto que periodicamente estão sendo lançados novos aparelhos, desta forma, admite-se flexibilização dos parâmetros em no máximo 20%, para mais ou para menos, pois não irá causar interferência na qualidade de funcionamento do serviço.

Itens:

**8.12.2 Dimensões mínimas: 165 x 77 x 8 mm; (Flexibilizado, não exceder 20%)**

...

**8.12.4. Peso entre: 180g e 200g; (Flexibilizado, não exceder 20%)**

...

**8.13.1. Dimensões mínimas: 155 x 75 x 7.5; 8.13.2. Peso entre: 160g e 180 g; (Flexibilizado, não exceder 20%)**

...

**8.14.2. Dimensões mínimas: 143 x 70 x 7.5 mm; 8.14.3. Peso: entre 160 g e 190 g; (Flexibilizado, não exceder 20%)**

...

**8.12.12. Especificações em conformidade com o MIL-STD 810G; (retirado)**

...

**8.12.29. Conexão NFC (retirado)**

...

**8.13.21. Conectividade Bluetooth v5.0; (retirado)**

**7.3.** Portanto, as especificações serão flexibilizadas conforme citado pelo setor técnico. O Edital será retificado e será marcada nova data de abertura.

**8. Quanto ao questionamento 7 (DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE APARELHO SMARTPHONE SEM PACOTE DE DADOS):**

**8.1.** Para os itens 8.35 e 8.36 do Termo de Referência cita a Impugnante em termos:

**8.35. O serviço deverá permitir que o acesso à Internet seja bloqueado para um conjunto qualquer de terminais móveis, mediante solicitação formal da CONTRATANTE, ou por meio do gestor online;**

**8.36. Neste caso, a cobrança relativa ao serviço, para os terminais cujo acesso à Internet esteja bloqueado, deverá ser suprimida;**

Cabe a presente impugnação tendo em vista a possibilidade de bloqueio do pacote de dados por solicitação deste Ilmo. Corpo de Bombeiros Distrital cujo aparelho fornecido se trata de smartphone considerando sua principal característica e funcionalidade é a conectividade e seu alto custo, o que acabaria por inviabilizar a manutenção do contrato diante de eventual inexecução.

Desta forma, resta manifesto que o Edital não traduz exatamente a realidade dos serviços que realmente são desejados pelo Órgão, visto que se apresenta de forma incoerente e discrepante ao solicitar quantidade de serviços incompatíveis com os aparelhos que serão cedidos em comodato, o que acaba por caracterizar a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, senão vejamos:

[...]

Diante do exposto, faz-se necessária a presente impugnação, pois da forma como se dispõe o Edital torna-se impossível a realização do certame, motivo pelo qual solicitamos a devida exclusão da possibilidade de bloqueio do pacote de dados contratado, a fim de que não haja o comprometimento da lisura do certame, com a conseqüente violação dos princípios licitatórios trazidos a lume, muito menos que acarrete prejuízos futuros à Administração.

**8.2.** Para este questionamento respondeu o setor técnico que se admite a exclusão da possibilidade de bloqueio do pacote de dados contratado, pois atualmente funciona de forma ininterrupta, e que a contratação é referente ao pacote mensal de dados. Portanto, o edital será alterado e será marcada nova data de abertura.

**9. Quanto ao questionamento 8 (DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PACOTE DE DADOS):**

**9.1.** Alega a empresa o seguinte, quanto aos itens 8.6 e 8.7 do Termo de Referência:

**8.6. Os serviços devem ser prestados de forma ininterrupta, de acordo com as regulamentações da ANATEL e com cobertura em todo o Distrito Federal. As**

**franquias de dados devem ser de, no mínimo 10Gb para os telefones móveis e 20Gb para os modems de dados, ambos na tecnologia LTE Advanced ou a que a operadora ofereça e que venha a substituí-la.**

**8.7. A alteração da franquia mínima será admitida e realizada por apostilamento contratual desde que: 1) solicitada pelo contratante; 2) para o nível das franquias normalmente oferecidas pela operadora contratada, obedecendo o mesmo preço por Gb do contrato original ou com o custo menor, desde que a contratada concorde; 3) o reajuste necessário para isso não ultrapasse o limite legal para o item.**

Vale-se da presente impugnação diante da possibilidade e alteração do pacote de dados uma vez que a maioria das operadoras de telefonia não conseguem articular seus planos sob medida para atender essa pretensão deste Ilmo. Corpo de Bombeiro mesmo tendo interesse em participar do presente certame e aptas a prestar os serviços ora licitados, o que inexoravelmente acaba por violar a competitividade.

Noutro giro, as práticas e ofertas de mercado são reguladas e conduzidas pelo próprio mercado e atualmente a exigência de um pacote de dados com esse volume considerado não é um serviço comumente solicitado pelos consumidores de um modo geral.

Somado a isso, deve-se considerar a possibilidade técnica de realizar os ajustes sistêmicos para oferecer esse produto. Vejam que não se trata de uma simples "adequação", ao contrário, o sistema que envolve o serviço de telefonia em modo geral exige uma complexidade quase inimaginável de fatores e tecnologias necessários para o seu funcionamento. Com isso, as prestadoras de telefonia estão sempre investindo em melhorias para atender da melhor forma possível todos os seus clientes, inclusive aqueles com necessidades peculiares como é o caso deste Ilmo. Corpo de Bombeiro. Porém, nem sempre é possível atender tais demandas pelos motivos retro citados.

Com isso, a manutenção dessa possibilidade impede a participação da maioria das empresas perfeitamente aptas e especialmente interessadas, inclusive a no caso da empresa de telefonia que atualmente presta seus serviços a este Ilmo. Corpo de Bombeiro.

Em momento alguma se objetiva sobrepor a vontade do particular em detrimento do interesse público ou interno do órgão Licitante, mas que as exigências sejam possíveis de serem cumpridas pela maioria daquelas. Uma vez que o interesse de atender a todas as exigências é tanto do órgão quanto da futura contratada na exata extensão de se evitar qualquer imbróglio na execução.

Assim, entendemos que a maioria das empresas de telefonia capazes de prestar os serviços licitados na qualidade exigida, porém necessitam da retificação para desobrigar a mudança do pacote de dados.

[...]

Nesta égide, é medida de maior coerência e razoabilidade a retificação do presente edital, com o escopo de se caracterizar como uma possibilidade desde de haja viabilidade técnica da Contratada, para que não haja comprometimento da lisura do certame, pela violação do art. 40 da Lei nº. 8.666/93 e conseqüentemente ao princípio da competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa.

## 9.2. Responde o setor técnico quanto ao assunto:

Resposta: -

- As franquias requisitadas são de no "mínimo", podendo ser maior do que o estipulado, de acordo com o já fornecido pelo setor de tecnologia da empresa

participante, a qual se adequará conforme necessário, apenas obedecendo ao mínimo estipulado.

- O item 8.7. prescreve que a alteração da franquia mínima será admitida e realizada por apostilamento contratual desde que: 1) solicitada pelo contratante; 2) para o nível das franquias normalmente oferecidas pela operadora contratada, obedecendo o mesmo preço por Gb do contrato original ou com o custo menor, desde que a contratada concorde. Neste caso, fica claro que não é obrigatório a alteração de franquia, não sendo assim um imbróglio para a execução do contrato.

- Não houve impugnação por parte das outras empresas no que se refere ao item questionado.

**9.3.** Logo, não haverá alteração no Edital, visto a análise do setor técnico negando a mudança. Nega-se provimento ao solicitado.

## DA CONCLUSÃO

**10.** Diante do exposto, consubstanciado na análise da impugnação realizada pelo setor técnico, entendo que os argumentos da empresa CLARO S.A. CNPJ: 40.432.544/0001-47, merecem prosperar parcialmente, conforme citado neste Relatório.

**11.** Isto posto, **RESOLVO**:

- a) **RECEBER e CONHECER** o Pedido de Impugnação da empresa CLARO S.A. CNPJ: 40.432.544/0001-47, visto sua tempestividade;
- b) **CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL** ao pedido.

Brasília-DF, 27 de julho de 2020.

**FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES – Ten.-Cel. RRm/PTTC.**

Pregoeiro do Certame



Documento assinado eletronicamente por **FRANKNEI DE OLIVEIRA RODRIGUES, Ten.-Cel. RRm , matr. 1399993, Pregoeiro(a)**, em 27/07/2020, às 15:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php)



acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0  
verificador= **44226922** código CRC= **D53B158E**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640-020 - DF

39013481

---

00053-00038695/2020-93

Doc. SEI/GDF 44226922